

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA, MT
Ao Agente de Contratação do Pregão Eletrônico nº 054/2024

Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto por
PANIFICADORA SUPREMO LTDA

CESTEIRO ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.674.131/0001-64, com sede na Avenida Paulo César Aranda, nº 1405, Jardim Riva, Primavera do Leste-MT, neste ato representada por sua representante legal, Sra. Vanessa Michele Ponchio Montoro Carvalho, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PANIFICADORA SUPREMO LTDA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DOS FATOS

A **PANIFICADORA SUPREMO LTDA** contesta o resultado do Pregão Eletrônico nº 54/2024, argumentando que a empresa vencedora, **CESTEIRO ALIMENTOS LTDA**, utilizou indevidamente benefícios destinados a micro e pequenas empresas (ME/EPP), apesar de seu faturamento supostamente exceder os limites estabelecidos para tais categorias.

A recorrente alega que a **CESTEIRO ALIMENTOS LTDA** apresentou uma declaração de ME/EPP que não condiz com a realidade de seu faturamento, caracterizando uma vantagem competitiva injusta.

Sugere que houve um erro na documentação apresentada pela **CESTEIRO ALIMENTOS LTDA**, que poderia ser interpretado como uma tentativa de manipular os critérios de qualificação para benefício próprio.

A **PANIFICADORA SUPREMO LTDA** solicita a revisão dos documentos de habilitação da **CESTEIRO ALIMENTOS LTDA**, e, se comprovadas as irregularidades, que a mesma seja desclassificada, e o certame seja reavaliado para considerar as propostas dos demais licitantes corretamente qualificados como ME/EPP.

Diante de tais alegações, apresentará suas contrarrazões.

DO MÉRITO

A questão apresentada pelo **RECORRENTE** não causa e não causou qualquer prejuízo à regularidade e legalidade do certame em questão.

Quanto à Condição de Habilitação e Utilização de Benefícios de ME/EPP:

É fundamental esclarecer que a única condição de habilitação questionada pela recorrente é a alegada utilização indevida dos benefícios de ME/EPP.

Neste ponto é de se reforçar a declaração do Pregoeiro quanto a ausência de prejuízo à regularidade do certame:

Pregoeiro(a) - 30/07/2024 09:04:10

Referente ao questionamento apontado pelo fornecedor 57492, informo que verificando o processo, não foi constatado o benefício da Lei Complementar 123/2006 para nenhuma empresa, seja por empate ficto ou prazo para regularização de documentação, no mais, o presente edital consta como ampla participação, sendo assim, não vejo nada plausível que impeça a participação de determinada empresa.

Veja-se que inexistente qualquer prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa, sendo que não houve utilização de quaisquer dos benefícios previstos na

Lei Complementar nº 123 ou no Edital do Certame. A questão cinge-se unicamente quanto a apresentação da documentação em descompasso com o faturamento.

Veja-se que é inequívoco que trata-se de erro grosseiro da licitante recorrida. Veja-se que as demonstrações contábeis da recorrida, apresentadas como parte da documentação do certame, confirmam que não houve dolo ou má-fé, uma vez que estas confirmam a condição da recorrida fora do porte econômico de ME/EPP, refletindo um erro inadvertido e não uma tentativa de obter vantagem ilícita.

Sobre a Declaração Equivocada de ME/EPP:

É importante destacar que a inclusão da recorrida como ME/EPP foi um erro grosseiro com a juntada da declaração e das próprias demonstrações contábeis que contradizem a pretensão ao benefício, corroborando a ausência de dolo.

Adicionalmente, o próprio pregoeiro confirmou que o edital do certame permite a ampla participação e que, após revisão do processo, não foi verificada qualquer concessão de benefícios ligados à Lei Complementar 123/2006 que pudesse favorecer indevidamente a empresa recorrida, afastando qualquer vantagem ou benefício.

Resposta ao Argumento de Irregularidade:

A alegação de que a empresa recorrida teria cometido fraude ao se valer indevidamente de benefícios fiscais se mostra infundada, visto que o próprio pregoeiro esclareceu que nenhum benefício da Lei Complementar 123/2006 foi concedido no âmbito deste certame.

Portanto, a acusação de fraude carece de fundamento factual e legal.

Impacto Procedimental e Legalidade:

Em virtude das clarificações providas pelo pregoeiro e dos documentos apresentados, não se observa qualquer impacto procedimental que justifique a

revisão ou anulação das decisões tomadas durante o certame. A manutenção da habilitação da recorrida é sustentada pela verificação de que não houve qualquer benefício indevidamente concedido, aliado ao erro grosseiro sem consequências práticas.

Conclusão:

A alegação de fraude e a apresentação de documento falso por parte da CESTEIRO ALIMENTOS LTDA, conforme postulado pela PANIFICADORA SUPREMO LTDA em seu recurso, merece uma análise criteriosa e contextualizada dos fatos que cercam a situação. A acusação baseia-se na suposição de que a empresa recorrida se utilizou de benefícios destinados a micro e pequenas empresas (ME/EPP) de forma indevida, devido a um suposto desacordo entre o seu faturamento real e o estipulado para enquadramento nessas categorias.

No entanto, é imprescindível observar que a efetivação de qualquer acusação de fraude exige a demonstração clara de dolo, ou seja, a intenção de enganar. O que se observa neste caso, porém, é a presença de um erro grosseiro na declaração de enquadramento como ME/EPP por parte da CESTEIRO ALIMENTOS LTDA. Este erro, ao ser considerado grosseiro, subentende-se como evidente e facilmente identificável durante a análise dos documentos apresentados, o que por si só, desqualifica a possibilidade de haver uma intenção dolosa de manipular o processo licitatório.

Além disso, a ineficácia do meio em que a alegada fraude foi praticada reforça a argumentação de que não houve uma tentativa efetiva de burlar as regras do certame. A simples análise dos documentos apresentados pela empresa recorrida permite concluir que o erro na declaração não se sustentaria diante de uma verificação minuciosa, o que torna a alegação de fraude incoerente e desprovida de fundamentação sólida.

Portanto, a pretensão de inabilitação da CESTEIRO ALIMENTOS LTDA e a aplicação de sanções baseadas na Lei de Licitações são medidas desproporcionais e desprovidas de justificativa legal adequada. A legislação pertinente às licitações públicas exige a interpretação restritiva de seus dispositivos, especialmente no que se refere à aplicação de penalidades. Na ausência de dolo e considerando a clara evidência de erro grosseiro, não se justifica impor tais penalidades à empresa recorrida.

Dessa maneira, é fundamental que o julgamento do recurso se paute pela razoabilidade e pela proporcionalidade, reconhecendo que a equidade no tratamento das empresas participantes é essencial para a manutenção da integridade e da justiça do processo licitatório.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **REQUER:**

- a. O recebimento da presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, posto que tempestivo;
- b. No **MÉRITO** pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** pela fundamentação acima esposada mantendo-se a **HABILITAÇÃO DA RECORRIDA**;
- c. Requer que o julgamento do presente se dê nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei nº 4.657, especialmente aquelas decorrentes da Lei Federal nº 13.655.

Neste termos pede deferimento,

CESTEIRO
ALIMENTOS

LTDA:3767413100
0164

Assinado de forma digital
por CESTEIRO ALIMENTOS
LTDA:37674131000164
Dados: 2024.08.07
18:53:52 -04'00'

CESTEIRO ALIMENTOS LTDA

CNPJ 37.674.131/0001-64

Primavera do Leste, 07 de agosto de 2024



Assinado de forma digital por ANDRE
WILLIAM CHORMIAK:00563043156
Dados: 2024.08.07 19:29:57 -03'00'

ANDRÉ WILLIAM CHORMIAK

OAB/GO 61.922



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Mato Grosso

PROTOCOLO REDESIM
MTN2422859719

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) CESTEIRO ALIMENTOS LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 37.674.131/0001-64
---	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO 222 Alteracao do Porte da Empresa	Número de Controle: MT00632159 - 37674131000164
--	---

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ	QSA
------	-----

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável	Preposto
NOME VANESSA MICHELE PONCHIO MONTORO CARVALHO	CPF 921.805.661-15
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA
--

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

IDENTIFICAÇÃO			
NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
ATO 002 - ALTERACAO			
NIRE 5120217379-0	CNPJ 37.674.131/0001-64	NIRE ANTERIOR	PORTE Outros
NOME EMPRESA CESTEIRO ALIMENTOS LTDA			
NOME FANTASIA			
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO			
TIPO DE LOGRADOURO AVENIDA	LOGRADOURO PAULO CESAR PEREIRA ARANDA	NÚMERO 1405	
COMPLEMENTO SALA 01	BAIRRO JARDIM RIVA		
CEP 78.850-000	MUNICÍPIO PRIMAVERA DO LESTE	UF MT	PAÍS BRASIL
TELEFONE (66) 9997-0075	ENDEREÇO ELETRÔNICO CESTEIROALIMENTOSMT@GMAIL.COM	HOME PAGE	
CAPITAL			
VALOR CAPITAL SOCIAL (R\$)	VALOR NOMINAL DE QUOTAS (R\$)	CAPITAL INTEGRALIZADO (R\$)	
EVENTO(S)			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO		
317	DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA		
051	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
DATA DO DOCUMENTO 07/08/2024	INÍCIO DAS ATIVIDADES	DATA TÉRMINO DA SOCIEDADE	
CONSULTA VIABILIDADE	CADSINC - RECIBO MT00632159	CADSINC - IDENTIFICADOR 37674131000164	
OBJETO SOCIAL			